
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.918, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de materiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Reciclagem de materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, tais como:

- I – papel usado, aparas de papel e papelão;
- II – sucatas de metais ferrosos e não ferrosos;
- III – plásticos, garrafas plásticas e vidros;
- IV – entulhos de construção civil;
- V – resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem;
- VI – produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, para a consecução da política de que trata esta Lei:

- I – apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de material reciclável;
- II – incentivar a criação de distritos industriais voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- III – incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais.
- IV – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de material reciclável e seus benefícios;
- V – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de material descartável ou reciclável;
- VI – promover em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo indicar o órgão competente para coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:
 - a) diferimento e suspensão da incidência de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
 - b) regime de substituição tributária;
 - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regime especial facilitado para o cumprimento de obrigação tributária acessória;

e) prazo especial para pagamento de tributos estaduais;

f) crédito presumido;

II – inserção de empresa de reciclagem em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III – criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa cuja atividade se relacione com a política de que trata esta Lei;

IV – celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Para cobrir, ao menos parcialmente, as despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá estudar a viabilidade e a conveniência de buscar a colaboração ou a participação de agentes que realizem operações de reciclagem lucrativas.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados no órgão indicado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 6.918, de 11/10/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

